



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.004525/2003-97
Recurso nº 165.859 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.216 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CUSTODIO AMARO ROGE
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO INDEVIDAMENTE RECEBIDA

Por falta de norma específica, não é admissível, como forma de compensação, a devolução de restituição indevidamente recebida, mediante dedução do imposto de renda retido na fonte do valor a ela correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04) relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2001, onde se apurou imposto a pagar no montante de R\$ 50.972,71 e restituição indevida a devolver de R\$ 669,73 (valor originário).

Em sua impugnação de fls. 01/02, o interessado afirma que:

- a exigência de devolução da restituição não procede;

- por ocasião de sua retificadora, apresentada em 24/04/2003, tratou de compensar o valor do I R, indevidamente restituído na época própria, lançando o valor de R\$ 4.241,15, a título de I R F, quando a sua retenção correta seria de R\$ 4.910,88, conforme comprovante;

- assim, considerando ter ajustada a sua declaração, requer o cancelamento da exigência no tocante à restituição indevida a devolver.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – São Paulo II, por sua 6ª Turma, julgou procedente em parte o lançamento, cujas conclusões acham-resumidas na seguinte Ementa:

“ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Face aos elementos constantes dos autos, é de se majorar a dedução do imposto de renda retido na fonte computada no lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.”.

Inconformado, o interessado interpôs o recurso voluntário (fls. 35/37)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Através de Notificação de Lançamento de fls. 04 foi exigido do interessado a devolução de imposto já restituído, no montante de R\$ 669,73, que acrescido de juros calculados até 10/2003, importa em R\$ 869,57.

Isto porque, conforme se extrai do exame dos autos, o interessado ao retificar a sua declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário 2001, para inclusão de rendimentos de que resultou imposto a pagar de R\$ 50.972,72, e como em sua declaração retificada havia recebido restituição no montante de R\$ 669,73, erroneamente compensou este valor no imposto de renda efetivamente retido na fonte pagadora de R\$ 4.910,88, lançando a título de I R F o valor de R\$ 4.241,15.

Este Relator concorda plenamente com as conclusões do acórdão recorrido quando que afirma no item 4.8 que "..., não havendo previsão legal para tal procedimento e, no intuito de se manter a regularidade procedimental legal, sem a qual cada contribuinte criaria e inovaria a forma de apresentar as suas informações, o que impediria o controle por parte da Administração Pública e, considerando, ainda, que à ela cabe obedecer a lei, e sendo a atividade tributária totalmente vinculada, não podem os seus servidores deixar de cumpri-la, seguindo todos os procedimentos legais previstos para bem executar o seu trabalho, atuando com base nos princípios da igualdade, motivação, do interesse público, bem como da impessoalidade."

Assim, ante as ponderações acima, entende este Relator que a forma de compensação adotada pelo Recorrente não encontra respaldo em nenhuma norma expedida pela Receita Federal do Brasil e na legislação de regência sobre a matéria.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO